

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE [REDACTED]

URGENTE: - IDOSO - PORTADOR DE DOENÇA GRAVE

[REDACTED] (nome), [REDACTED] (qualificação), [REDACTED] (endereço), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei 9.099/95 propor a presente

AÇÃO DE CONDENAÇÃO EM DINHEIRO COM E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face da **SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito privado (sociedade anônima), inscrita no CNPJ-MF sob o n.º 43.776.517/0001- 80, com endereço à Rua Costa Carvalho, nº 300, Bairro de Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05429-000, pelos fatos e fundamentos doravante declinados.

1. CONSIDERAÇÃO INICIAL

Considerada a relevância da questão, antes de se adentrar à questão fática específica, oportuno registrar que não se defende, em nenhum momento nesta ação o uso irresponsável da água. Ao contrário!

Na presente demanda, busca o autor a proteção legal dos seus interesses para que na aplicação da tarifa de contingência seja garantindo o DIREITO À INFORMAÇÃO, com transparência, respeito à lei e à Constituição Federal.

O que se questiona aqui é que as medidas adotadas pela ré em decorrência da grave crise hídrica que atinge todo o Estado de São Paulo sigam a estrita legalidade, de modo que não se adote medidas sem o devido respaldo

legal. Feitas estas considerações iniciais, passa-se à explanação específica da presente demanda.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO

Preceitua o Estatuto do Idoso, em seu artigo 71, a prioridade de tramitação em processos que figurem como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, *in verbis*:

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.”

No mesmo sentido, a nova redação do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, dada pela lei 12.008/09, estabelece:

Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.”

Dessa forma, uma vez comprovada a idade/situação de saúde do autor mediante os documentos acostados na inicial (identidade/certidão de nascimento/casamento/relatório médico), requer seja conferida a prioridade na tramitação do presente pleito.

3. DOS FATOS

Consoante amplamente divulgado pela mídia e publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo aos 8 dias do mês de janeiro de 2015, a primeira Corrê editou a Deliberação ARSESP nº 545/2015 a qual dispõe sobre a autorização da implantação da tarifa de contingência pela Sabesp (segunda corrê), em virtude da situação de grave escassez de recursos hídricos em São Paulo¹.

¹ <http://www.arsesp.sp.gov.br/LegislacaoArquivos/ld15452015.pdf>

Com base, portanto, na mencionada Deliberação da Arsesp, a Sabesp enviou à autora a conta de água na qual consta uma sobretarifa de R\$ XXXX,XX (XX% de acréscimo) uma vez que, segundo consta na referida conta, a usuária teria ultrapassado XX% de sua média de consumo apurada entre os meses de fevereiro de 2013 a janeiro de 2014.

Inconformado com o sobrepreço aplicado, o autor dirigiu-se até um ponto de atendimento da concessionária no dia XX/XX/XX para formalizar sua reclamação, a qual ficou registrada pelo protocolo nº XXXXX.

Todavia, até a presente data, não obteve qualquer resposta da concessionária/obteve resposta negativa sob a argumentação de que a tarifa cobrada está totalmente regular com o consumo verificado e em consonância com a referida Deliberação ARSESP nº 545/2015.

Inconformado com a falta de solução por parte da Sabesp, não restou outra alternativa ao autor, senão pagar a fatura, arcando conseqüentemente com a multa imposta pela empresa ré, até porque receava que a falta de pagamento da conta poderia acarretar o corte no fornecimento da água agravando sua situação já deveras delicada.

Diante da tentativa frustrada de solução amigável com a concessionária, recorre o Autor ao Poder Judiciário para requerer a proibição da sobretaxa pela concessionária, bem como a restituição da quantia indevidamente cobrada pela ré, fornecedora de um serviço que além de público é essencial a vida: água.

4. DO DIREITO

4.1 – DA RELAÇÃO DE CONSUMO E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Inicialmente, cumpre deixar devidamente consignado tratar-se o presente caso de típica relação de consumo, fazendo incidir, portanto, o regramento protetivo erigido pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Dessa forma, a norma de regência do caso ora trazido à análise judicial há de ser feita em inescapável consonância com o Código de Defesa do Consumidor.

Sobre os serviços públicos, estabelece o CDC que devem que estes devem ser adequados, eficientes e seguros. Quanto aos considerados essenciais, estabelece CDC, que eles devem ser, em adição, contínuos. Tal é a disposição de seu artigo 22, *in verbis*:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Superada a questão acima, cumpre mencionar a legislação federal, que é o ponto central de insurgência da autora frente ao regramento da mencionada Deliberação ARSESP nº 545 e sua consequente autorização de se operar, pela segunda corré, a cobrança da tarifa de contingenciamento.

Trata-se da Lei que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, Lei 11.445/2007. Este diploma legal, logo em seu artigo 2º elenca quais são os princípios fundamentais que deverão nortear as políticas e ações referentes ao saneamento, dentre os quais destaca-se:

- a universalização do acesso (art. 2º, I);
- utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas (art. 2º, VIII);

- transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados (art. 2º, IX);
- controle social (art. 2º, X).

Em seu capítulo VII, que trata dos aspectos técnicos, a mencionada lei, assim dispõe em seu art. 46 (*verbis*):

Art. 46. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

Tal é o cerne da questão sobre a qual insurge-se a autora: a deliberação editada pela primeira corre não segue a diretriz legal acima estabelecida. Explica-se.

Da leitura do citado artigo 46, acima transcrito, exsurge-se uma cristalina conclusão: a lei estabeleceu uma condição fática e uma medida antecedente que se configuram como pressupostos à adoção de mecanismos tarifários de contingência.

O pressuposto fático (crise hídrica, situação crítica de escassez de recursos hídricos) está verificado. Todavia, o pressuposto formal (decretação de racionamento de água, feita pela autoridade gestora) não foi realizado/observado.

Dessa forma, a adoção da política tarifária de contingência, erigida pela ora vergastada Deliberação nº 545 da ARSESEP, está em total confronto com a previsão e exigência legal.

Não bastasse isso, o citado artigo 46 ainda prevê como condição da adoção da tarifa de contingência, seja ela estabelecida com o objetivo de "cobrir custos adicionais decorrentes".

A especificação desses objetivos também fora negligenciada pela Deliberação combatida.

Por óbvio, pois, que ela não pode ser considerada exigível, eis que não contempla os comandos legais estabelecidos para sua edição, vigência e eficácia.

4.3 DEMAIS ASPECTOS LEGAIS RELEVANTES

A Deliberação guerreada, além de afrontar a lei federal nos pontos acima elucidados, ainda desrespeita princípios fundamentais específicos da diretriz nacional de saneamento básico, como o da TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL², uma vez que ela entrou em vigor na data de sua publicação³, que ocorrera no dia 8 de janeiro deste ano. Não houve tempo para o devido conhecimento da regra.

Além destes princípios específicos, ao não possibilitar o conhecimento do novo regramento, a lei infringe também a regra de que todo comando normativo deve respeitar a "vacatio legis", tal como determina a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657/42, em seu art. 1º⁴.

Ainda sob este aspecto, verifica-se afronta ao direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, III do CDC, de promover a informação adequada e clara ao consumidor.

Nenhuma destas previsões e comandos legais foram observados pela Deliberação.

Portanto, da análise e cotejo dos comandos legais aqui trazidos, a conclusão inescapável que se chega é a de que, sob pena de se cancelar uma patente ilegalidade, a Deliberação nº 545 da ARSESP é inexigível, uma vez que não detém os requisitos e exigências legais que lhe devam dar sustentação.

² Lei 11.445/2007, art. 2º, IX e X.

³ Deliberação ARSESP 545, Art. 5º A tarifa de contingência vigorará para os consumos medidos a partir da data de publicação desta Deliberação.

⁴ Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

Corolário lógico é que a cobrança dela derivada não pode ser recolhida, sob pena de operar-se – em um Estado de Direito - o combatido e indesejável enriquecimento sem causa.

O Código de Defesa do Consumidor, dispõe em seu art. 42, parágrafo único, que o consumidor cobrado indevidamente faz jus a devolução da quantia, atualizada monetariamente e em dobro:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

4. DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer digne Vossa Excelência:

- I. Conceder *inaudita altera parte* a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para determinar que a ré se abstenha de lançar nas próximas faturas a sobretaxa de que trata a Deliberação da ARSESP 545, sob pena de multa diária a ser estabelecida por esse juízo.
- II. Condenar a ré SABESP na devolução do valor indevidamente cobrado do autor, atualizado monetariamente e em dobro, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor – Lei 8078/90.
- III. Citar a ré para que apresente, caso queira, resposta dentro do prazo legal.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Atribui-se à causa o valor dede (O VALOR DO PEDIDO NÃO PODE ULTRAPASSAR 20 SALÁRIOS MINIMOS (R\$ 15.760,00). SE SUA CAUSA ULTRAPASSAR ESTE VALOR, PROCURE UM ADVOGADO E ELE INGRESSARÁ COM A AÇÃO COMPETENTE.

Termos em que pede Deferimento

São Paulo, XX de XXXXXX de 2015.